Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 768/2013 DA COMISSÃO**

de ►C1 9 de agosto de 2013 ◄

que altera o Regulamento (CE) n.º 917/2004 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 797/2004 do Conselho relativo a ações de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura

(JO L 214 de 9.8.2013, p. 7)

Retificado por:

►**C1** Retificação, JO L 217 de 13.8.2013, p. 40 (768/2013)

►**C2** Retificação, JO L 268 de 10.10.2013, p. 17 (768/2013)

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 768/2013 DA COMISSÃO

de ►C1 9 de agosto de 2013 ◄

que altera o Regulamento (CE) n.º 917/2004 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 797/2004 do Conselho relativo a ações de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ([1]), nomeadamente o artigo 110.º em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 917/2004 da Comissão ([2]) estabelece disposições relativas à execução dos programas apícolas nacionais previstos no artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007. Em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 917/2004, as ações dos programas apícolas, previstas para cada ano do período trienal, deverão ser executadas antes de 31 de agosto do exercício anual a que dizem respeito e os pagamentos atinentes deverão efetuar-se durante o exercício anual que decorre de 16 de outubro do mesmo ano a 15 de outubro do ano seguinte. Em consequência, os Estados-Membros não podem executar ações apícolas entre 1 de setembro do ano do programa apícola e 15 de outubro do mesmo ano.

(2) A fim de evitar o hiato entre a execução e o financiamento das ações apícolas, as datas em questão devem ser alteradas para que as ações possam ser executadas durante todo o ano.

(3) A participação da União no financiamento dos programas apícolas nacionais baseia-se no efetivo apícola/número de colmeias de cada Estado-Membro, conforme indicado no anexo I do Regulamento (CE) n.º 917/2004.

(4) Em conformidade com o artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, os Estados-Membros submeteram os respetivos programas apícolas nacionais e atualizaram o número de colmeias, conforme previsto no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 917/2004. O número de colmeias atualizado deve figurar no anexo I do Regulamento (CE) n.º 917/2004.

(5) O Regulamento (CE) n.º 917/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(6) As alterações previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

([1]) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
([2]) JO L 163 de 30.4.2004, p. 83.

▼B

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 917/2004 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

   «2. Cada ano do programa apícola ("ano apícola") decorre durante 12 meses consecutivos, de 1 de setembro a 31 de agosto.

   3. As ações dos programas apícolas previstas para cada ano apícola devem ser executadas na íntegra durante o ano apícola em causa.

   Os pagamentos relativos às medidas executadas durante cada ano apícola devem ser efetuados durante o período de doze meses com início em 16 de outubro desse ano apícola e termo em 15 de outubro do ano seguinte.»

2. O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do ano apícola de 2014 com início em 1 de setembro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO

«*ANEXO I*

Estado-Membro	Efetivo apícola Número de colmeias
BE	107 800
BG	526 014
CZ	540 705
DK	150 000
DE	711 299
EE	41 400
IE	15 710
EL	1 584 206
ES	2 459 292
FR	1 636 000
▼C2 HR	491 981
▼B IT	1 316 774
CY	44 953
LV	83 801
LT	144 969
LU	7 804
HU	1 088 590
MT	3 142
NL	80 000
AT	376 485
PL	1 280 693
PT	566 793
RO	1 550 000
SI	167 000
SK	254 859
FI	50 000
SE	150 000
UK	274 000
UE 28	**15 704 270»**